



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 1**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) AUXILIAR DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

REPRESENTAÇÃO Nº 1286-34.2014.6.21.0000

RECORRENTE: ANA AMÉLIA LEMOS

JOEL SOUZA DE OLIVEIRA

PARTIDO PROGRESSISTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATOR(A): DES. FEDERAL LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO

**A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE
DO SUL**, por seu agente firmatário, no uso das suas atribuições legais, vem, com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97, apresentar contrarrazões ao recurso das fls. 42-54.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2014.

**Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 2

PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A)

REPRESENTAÇÃO Nº 1286-34.2014.6.21.0000

RECORRENTE: ANA MÉLIA LEMOS

JOEL SOUZA DE OLIVEIRA

PARTIDO PROGRESSISTA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

I – RELATÓRIO

A Procuradoria Regional Eleitoral ajuizou representação em face de o candidato a deputado estadual Joel Oliveira (11789) e a candidata a governador Ana Amélia (11) estariam realizando propaganda paga na internet, mediante link patrocinado na rede de relacionamento *facebook*, em ofensa ao art. 57-C da Lei 9.504/97.

Determinada a reunião desta representação com a de nº 1278-57.2014.6.21.0000, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores. Julgadas procedentes as representações para confirmar as liminares concedidas e aplicar a cada um dos representados multa individual no valor de R\$ 5.000,00.

Ana Amélia Lemos, Joel Souza de Oliveira e Partido Progressista do Estado do Rio Grande do Sul interpuseram recurso (fls. 42-54), em que alegaram, em síntese, ilegitimidade passiva de Ana Amélia Lemos, conjunto probatório insuficiente, bem como equívoco da individualização da multa pecuniária para cada um dos representados, ora recorrentes.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Os recorrentes suscitaram a ilegitimidade passiva de Ana Amélia Lemos porque a propaganda foi divulgada em sítio de terceiro e não haveria prova do prévio conhecimento da irregularidade.

Sem razão, contudo.

De acordo com o art. 40-B da Lei 9.504/97, a representação deve ser ajuizada contra o responsável pela divulgação da propaganda e, quando provado o prévio conhecimento, o beneficiário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 3

No caso dos autos, o perfil do candidato a deputado estadual Joel Oliveira é *patrocinado*, de modo que suas publicações são divulgadas para outras pessoas, além dos seus seguidores, mediante pagamento. Esse perfil apresenta ostensivamente propaganda da candidata a governador Ana Amélia Lemos e do candidato a deputado estadual Joel Oliveira.

Considerando que é o titular do perfil quem detém o poder de patrocinar a sua conta, o que visa a expandir número de eleitores atingido pela propaganda, evidente a responsabilidade do candidato, e conseqüentemente do partido, sobre a publicidade paga.

A responsabilidade dos candidatos resta evidenciada pelas circunstâncias do caso concreto, ou seja, se pressupõe que as propagandas realizadas por seu partido sejam de seu prévio conhecimento.

Com efeito, conforme Rodrigo Zilio, “a responsabilidade por propaganda irregular, na condição de beneficiário, ocorre quando: a) intimado da propaganda, não providencia sua retirada ou regularização no prazo legal (48 horas); b) as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de não ter conhecimento da propaganda”.¹

Há previsão legal expressa nesse sentido, art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97:

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Da mesma forma, o art. 74, §1º, da Resolução nº 23.404/2014 do TSE: “(...) as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral”.

Como se trata do perfil do próprio candidato Joel Oliveira que é patrocinado encontra-se patente a sua responsabilidade, assim como a de Ana Amélia Lemos, “até mesmo porque trata-se de nítida beneficiária da propaganda irregular, veiculada por correligionário e contendo imagem conjunta com JOEL SOUZA DE OLIVEIRA”, como consta na sentença. Revela-se, assim, a impossibilidade de Ana Amélia Lemos não ter tido conhecimento da propaganda.

Nesse sentido, sobre as circunstâncias e peculiaridades do caso poderem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. VÁRIOS

¹ ZILIO, Rodrigo López. **Direito eleitoral**. 4ª ed. Porto Alegre: Editora Verbo Jurídico, 2014. p, 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 4

ADESIVOS AFIXADOS EM VEÍCULOS. PRÉVIO CONHECIMENTO DEMONSTRADO. REEXAME. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. DESPROVIMENTO.

(...)

5. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, as circunstâncias e peculiaridades do caso podem conduzir à conclusão de que houve o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral. Precedentes.

(...)

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 2661, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 103, Data 04/06/2014, Página 49-50)

RECURSO ESPECIAL - MATÉRIA FÁTICA. Tendo em conta possuir o recurso especial natureza extraordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas constantes do acórdão impugnado, sendo defeso substituí-las.

PROPAGANDA - PRÉVIO CONHECIMENTO - CARACTERIZAÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. **A conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso.**

(Agravamento Regimental em Agravo de Instrumento nº 363194, Acórdão de 05/09/2013, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 197, Data 14/10/2013, Página 30)

Um dos fundamentos da demonstração de prévio conhecimento pelo beneficiário, que tem previsão no art. 40-B da Lei 9.504/97, resulta da necessidade de ser evitada situação em que alguém queira prejudicar determinado candidato ao realizar propaganda irregular de sua candidatura. Contudo, como se trata do perfil do próprio correligionário que é patrocinado se presume o conhecimento dos candidatos da propaganda realizada em seu benefício, ficando evidenciado o seu prévio conhecimento pelas circunstâncias do caso, devendo ser considerados responsáveis pela propaganda irregular.

Ademais, contrariamente ao alegado pelos recorrentes, o documento da fl. 32 não comprova o cancelamento do link patrocinado, uma vez que não há qualquer menção ao cancelamento ou a desativação do patrocínio do perfil.

Correta, portanto, a sentença na qual foi considerado que uma vez notificados para remover a propaganda irregular deixaram de comprovar nos autos a adoção dessa providência, circunstância que caracteriza a responsabilidade pelo ilícito.

Cabe referir não ser crível que o partido não tenha controle sobre os seus candidatos. Além disso, sequer há prova de que a candidata Ana Amélia Lemos tenha efetuado pedido de retirada da propaganda irregular referente – destaca-se - a perfil pago de seu correligionário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 5

Também a responsabilidade do Partido Progressista é manifesta pela propaganda paga.

O art. 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.

Não é outro o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.

2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.

3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.

4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.** Agravo regimental não provido" (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Assim, deve o Partido Progressista ser responsabilizado pela irregularidade na propaganda eleitoral do representado.

No mesmo sentido, o seguinte precedente:

Recursos. Propaganda eleitoral. Outdoor. Art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2012.

Representação julgada procedente. Aplicação de multa individualizada aos representados.

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Os candidatos, partidos e coligações são partes legítimas para figurar no polo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 6

passivo da representação, seja em decorrência da atuação direta na veiculação, seja pelo benefício auferido pela exposição irregular.

Evidenciada a afixação de placas de propaganda eleitoral em artefato de outdoor. Despicienda a alegação de a placa estar em conformidade com a metragem legal, já que seu amplo potencial de divulgação e imediato apelo visual fere a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, incorrendo na vedação legal.

Responsabilidade solidária dos partidos e coligações pela propaganda irregular, à luz do art. 241 do Código Eleitoral. Estampado o prévio conhecimento, dada as peculiaridades do caso em tela. Eventual retirada do material não afasta a pena de multa, restando inócua a alegação de não ter havido notificação para a retirada do material.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5603, Acórdão de 17/10/2013, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 195, Data 21/10/2013, Página 3)

Quanto à alegação dos recorrentes sobre a ausência de veracidade do documento da fl. 08, não restou por eles comprovada a suposta montagem e/ou falsidade da página, considerando que a eles cabem o ônus da prova nesse sentido. Não há, pois, qualquer documento nos autos indicando a não existência do perfil patrocinado.

Dessa forma, comprovada a propaganda eleitoral paga e, portanto, irregular, os recorrentes infringiram o disposto no art. 57-C, que assim dispõe:

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Exatamente o caso dos autos, uma vez que somente o titular do perfil tem o condão de *patrocinar* a sua conta, sendo portanto cabível a repressão adequada à conduta ilegal. Diante disso, devida a imposição das sanções previstas no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido, o seguinte precedente:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 7

ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA EM LINK PATROCINADO, PAGO, NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA - APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA SOLIDÁRIA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO - ART. 241 DO CE - PRECEDENTE - PROVIMENTO PARCIAL.

'A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).

De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação' [TRESC. Acórdão n. 28.102, de 3.4.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer]"

(RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS nº 57182, Acórdão nº 28215 de 27/05/2013, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 98, Data 03/06/2013, Página 5-6)

Tampouco assiste razão quanto ao alegado equívoco na individualização da multa pecuniária para cada um dos representados.

Nesse sentido, o seguinte precedente do TSE:

Representação. Propaganda eleitoral extemporânea.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem no sentido de que ficou configurada a propaganda eleitoral antecipada por meio da realização de reuniões públicas, em período anterior à formalização das candidaturas, com participação da população, seria necessário o reexame dos fatos e das provas, vedado nesta instância especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

2. Não cabe a redução de multa por propaganda eleitoral antecipada já imposta em seu grau mínimo e fundamentada nas circunstâncias averiguadas no caso concreto.

3. Conforme já decidiu o TSE, existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária (AgR-AI nº 7.826, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE de 24.6.2009). No mesmo sentido: ED-AgR-REspe nº 27.887, rel. Min. José Delgado, DJ de 4.10.2007.

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL 8

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6881, Acórdão de 19/09/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 08/10/2013, Página 146)

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja desprovido o recurso interposto nas fls. 42-54.

Porto Alegre, 21 de agosto de 2014.

Paulo Gilberto Cogo Leivas
Procurador Regional da República
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar